SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600146-26.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600146-26.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, DIVALDO PEREIRA MADEIRO, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SUSPENDEU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. UNIÃO BRASIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Embargos de Declaração providos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar o julgado para determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54-T da Res. TSE nº 23.571/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração propostos para, reconhecendo a perda superveniente do objeto, ante a regularização da prestação de contas do PSL, exercício de 2019, determinar a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018 e art. 485, VI, do CPC, conforme voto da Relatora.

Maceió, 29/02/2024

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS DO UNIÃO BRASIL, em face do Acórdão Id 10083400, de 12/12/2023, que determinou a suspensão da anotação do órgão partidário em face da não prestação de contas do partido incorporado PSL, referente ao exercício de 2019.

Em suas razões, a parte embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que o Tribunal não enfrentou o fato de que já houve a devida regularização das contas de 2019 do PSL.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos aclaratórios, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso ora em análise, alega o embargante que o Acórdão seria omisso, posto que não analisou o fato das contas referentes ao exercício de 2019 do PSL já terem sido devidamente prestadas, estando regularizada a situação.

Sustenta que em 23/02/2023, o União Brasil ajuizou pedido de Regularização de Omissão na Prestação de Contas Anual, nos autos nº 0600038-94.2023.6.02.0000, que já se encontra com decisão de deferimento.

De fato, compulsando os autos do processo 0600038-94.2023, verifica-se que o pedido de regularização do UNIÃO BRASIL, pertinente às contas não prestadas do PSL do exercício de 2019, foi deferido por este Regional em 11/10/2023. Vejamos o Acórdão, transitado em julgado em 20/10/2023:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO UNIÃO BRASIL. Contas não prestadas PELO PSL. PARTIDO FUNDIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ACÓRDÃO ID 9854640 NA PC Nº 0600371-51.2020.6.02.0000. Atendimento aos requisitos exigidos PELA LEGISLAÇÃO. deferimento do pedido de regularização PERTINENTE AO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. (Id 10072281)

Necessário pontuar que a informação da regularização das contas de 2019 não constava neste processo, e nem a agremiação, ao ser citada, apresentou defesa nesse sentido. Dessa maneira o feito foi devidamente julgado com base nos fatos e informações constantes nos autos até o momento do julgamento.

Nessa toada, considerando que os efeitos da condenação de suspensão de órgão partidário perduram até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, percebe-se que assiste razão ao embargante, que na data do julgamento destes autos já se encontrava com sua situação regularizada e com trânsito em julgado certificado nos autos.

Desse modo, na linha do que consignado no parecer do Ministério Público, houve a perda superveniente do objeto da ação, ante a falta de interesse processual, *in verbis*:

"*Os embargos merecem acolhimento.*

De fato, extrai-se dos autos nº 0600038-94.2023.6.02.0000 que o pedido de regularização formulado pelo União Brasil em Alagoas, referente às contas não prestadas pelo PSL do exercício financeiro de 2019, foi deferido pelo TRE/AL por meio do Acórdão Id. 10072281, transitado em julgado em 20/10/2023.

Verifica-se, portanto, que na data de julgamento dos presentes autos -12/12/2023 - as contas do órgão partidário relativas ao exercício financeiro de 2019 já estavam regularizadas, configurando, desse modo, a perda do objeto em razão da superveniente falta de interesse processual."

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração propostos para, reconhecendo a perda superveniente do objeto, ante a regularização da prestação de contas do PSL, exercício de 2019, determinar a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 54-T, da Res. TSE nº 23.571/2018 e art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora